

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 1.838, DE 2015

Altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas.

Autor: Deputado SERGIO SOUZA

Relator: Deputado LUIZÃO GOULART

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Souza, apresentado nesta Casa em 10/06/2015, tem por objetivo reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica das universidades públicas. Para isto, propõe alterações nos Incisos VII, VIII e IX do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que “*Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências*”.

O art. 13 desta Lei dispõe especificamente sobre os objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.



Esta proposição foi distribuída às Comissões de Educação (CE); Minas e Energia (CME); Finanças e Tributação (CFT), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade da matéria.

A mesma está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD. O rito de tramitação é ordinário.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência desta Comissão, a elaboração do parecer, no qual nos manifestaremos acerca do mérito educacional da proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Sérgio Souza, tem por objetivo reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas alterando o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir os custos com tal redução (50%) na lista de objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A universidade pública, além de favorecer a democratização do acesso dos estudantes mais pobres à educação de nível superior, concentra a maior parte da pesquisa científica desenvolvida em nosso país.

Desse modo, é de bom alvitre que a tarifa da energia elétrica consumida pelas universidades públicas seja subsidiada, visto que estas articulam e constroem o conhecimento e o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro.



Cabe ressaltar que, como apontado pelo autor do projeto em sua justificação, o consumo de energia nas universidades públicas do País é relativamente pequeno se comparado com o consumo global das instituições públicas de ensino.

O ideal seria que tal subsídio fosse repassado a todas as instituições de ensino públicas do país. Isto, no entanto, oneraria demasiadamente a Conta de Desenvolvimento Energético, com risco destes recursos serem repassados para as tarifas pagas pelos demais consumidores do país.

Além do custo relativamente pequeno, justifica-se então a priorização das Universidades públicas pela força de suas externalidades positivas, ou seja, pela sua imensa capacidade de influenciar a realidade externa, através de suas atividades de ensino, pesquisa e extensão, que tanto favoreceram, por exemplo, a política de interiorização das vagas realizada nos últimos anos pelo estado brasileiro, gerando oportunidades e inclusão.

De outro lado cabe mencionar que as Universidades públicas têm tido muitas dificuldades em fechar suas contas com os seguidos cortes de orçamento, o que faz vir à mídia notícias de cortes de fornecimento de energia elétrica em algumas das maiores universidades do país. O projeto em tela é, portanto, bastante oportuno e meritório, pois auxiliará a diminuir o impacto de tais cortes orçamentários.

Do ponto de vista formal a proposta em tela propõe modificações nos Incisos VII, VIII e também acréscimo do Inciso IX ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002 onde se dispõe dos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE.

A Lei nº 10.438, de 2002 foi objeto de importantes e sucessivas modificações ao longo de sua vigência. O art. 13 da Lei, que dispõe sobre a Conta de Desenvolvimento Energético, já havia recebido o acréscimo dos Incisos VII e VIII por força de Lei posterior, aprovada em 2013, a Lei nº 12.839, de 9 de julho de 2013.



Os incisos VII e VIII têm, cada um deles, uma pequena diferença quando cotejamos a redação proposta pelo PL 1.838, de 2015 com a redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016.

No inciso VII aqui transcreto, trata-se do termo “transmissão” que está na redação vigente e que não consta do projeto de lei:

*“VII - prover recursos para compensar descontos aplicados nas tarifas de uso dos sistemas elétricos de **transmissão** e distribuição e nas tarifas de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo”* (Redação dada pela Lei nº 13.360, de 2016);

O inciso VIII foi revogado pela Lei nº 13.360, de 2016. O projeto de lei apreciado aqui, propõe que seja restabelecida a redação anterior com a diferença de acrescentar o termo “permissionárias” tal como consta da redação abaixo transcrita:

*“VIII - prover recursos para compensar o efeito da não adesão à prorrogação de concessões de geração de energia elétrica, conforme regulamentação do Poder Executivo, assegurando o equilíbrio da redução das tarifas das concessionárias e **permissionárias** de distribuição, consoante disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.”* (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013).

Portanto, no que diz respeito ao mérito somos favoráveis às propostas de modificação dos Incisos VII e VIII ressaltando que convém avocar a análise da doura Comissão de Minas e Energia, melhor conhecida dos impactos que as aparentemente inócuas modificações podem produzir no marco regulatório do setor elétrico.

Da mesma forma, é recomendável que se recorra Comissão de Finanças e Tributação e eventualmente à Consultoria de Orçamento e Finanças para que se estime o possível impacto orçamentário que representaria a concessão desse benefício às Universidades.



Resta-nos, pois, o exame do acréscimo proposto no projeto de lei de um inciso IX transcrito abaixo, onde está expresso o principal objetivo da proposição, qual seja:

“IX – prover recursos para a educação superior, visando à compensar desconto de 50% nas tarifas de fornecimento a universidades públicas”

Neste dispositivo se encontra a matéria mais relevante para a Comissão de Educação.

Não há que por reparo ao mérito. No entanto a sucessiva inclusão de novos incisos ao art. 13 da Lei nº 10.438, de 2002, fez que sua numeração como Inciso IX se tornasse obsoleta. Assim se faz necessário, para a boa técnica legislativa, que se proceda à atribuição de numeração mais atual para o dispositivo, que passa a ser o Inciso XVIII.

Do ponto de vista educacional, portanto a proposta em exame merece nosso melhor acolhimento. Em vista do exposto, nos manifestamos, no âmbito desta Comissão de Educação, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.838, de 2015, com emenda de redação aqui proposta, que renumerá o inciso IX do art. 13 da Lei supramencionada, como novo inciso XVIII.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2022.

**Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR**

Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.838, DE 2015

Altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir as tarifas de fornecimento de energia elétrica às universidades públicas.

EMENDA Nº

Dê-se a numeração de **Inciso XVIII** ao Inciso numerado como **inciso IX** na redação proposta pelo Projeto de Lei nº 1.838, de 2015 que modifica o Art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002:

“Art. 1º O art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido da seguinte redação: inciso XVIII:

“Art. 13.

.....
XVIII – prover recursos para compensar desconto de 50% (cinquenta por cento) aplicado nas tarifas de fornecimento às universidades públicas. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado LUIZÃO GOULART
Vice-Líder Solidariedade/PR
Relator

